

parte do *acquis communautaire*, como a não-discriminação e a proporcionalidade, sem deixar de ter em conta que a construção do mercado interno dos serviços terá de ser compatível com a garantia de condições de concorrência efectiva nos vários Estados-Membros, respeitando ainda as normas que garantem a coesão social europeia, bem como as normas imperativas de cada Estado Membro, ligadas às razões de ordem pública exemplificadas *supra*.

A implementação da Directiva constitui uma oportunidade para os Governos nacionais avaliarem o conjunto de normas e procedimentos habilitantes internos, procedendo à simplificação dos mesmos, à eliminação de disposições obsoletas e a reorganização em termos de eficiência de organismos e procedimentos.

A Directiva vem ainda, através dos mecanismos de *reporting* e avaliação mútua, reforçar a transparência, o acesso à informação, a segurança jurídica por parte de operadores e consumidores, permitindo que as escolhas destes se possam pautar por critérios de eficiência económica ao nível da União Europeia, sem serem condicionadas por obstáculos técnico-administrativos.

O efeito potenciador da Directiva pode até verificar-se nos sectores excluídos do âmbito desta. Por exemplo, a exclusão dos serviços sociais permitiu que a Comissão Europeia viesse a apresentar anteriormente uma *Comunicação sobre Serviços de Interesse Geral, incluindo os Serviços Sociais de Interesse Geral* (COM (2007) 725), e, no que respeita aos serviços de saúde, a Comissão Europeia decidiu apresentar uma proposta de directiva específica.

Assim, a Directiva, que quando transposta determinará consideráveis alterações no direito interno dos Estados Membros – alterações estas tão mais profundas quando maior for o grau de complexidade e opacidade deste direito – poder ser uma ferramenta determinante para que União Europeia se assumia, de facto, como um dos espaços económicos mais competitivos do mundo, garantindo-se, no entanto, a sobrevivência da essência do modelo social europeu.

JOAQUIM CAIMOTO DUARTE Y
TÂNIA LUÍSA FARIA (*)

(*) Abogados del Área de Mercantil de Uría Menéndez (Lisboa).

PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO: LUZES E SOMBRAS SOBRE A COBRANÇA DE DÍVIDAS

Introdução

Está já amplamente divulgado entre os diversos operadores do mercado o procedimento de injunção, destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, designadamente de transacções comerciais. Aliás, no próximo dia 1 de Setembro, completam-se dez anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 269/98 que, precisamente, aprovou o regime daquele procedimento.

Trata-se de uma providência extremamente importante para o credor, porquanto para obter a satisfação do seu crédito, verificados que estejam os necessários condicionalismos legais, não precisa de lançar mão de uma acção judicial de condenação, podendo simplesmente recorrer a este mecanismo, mais simples, mais barato e mais rápido, para a obtenção de um título executivo que lhe permitirá obter seguidamente, e mediante a instauração de uma acção executiva, o cumprimento coercivo do seu crédito, com a penhora, apreensão e venda dos bens do devedor.

De salientar que o recurso à injunção para obter o cumprimento de obrigações pecuniárias apenas será admissível quando estas decorram de contrato celebrado, o qual, todavia, não tem necessariamente de ser reduzido a escrito.

O credor pode cumular no mesmo requerimento de injunção diversas obrigações emergentes do mesmo ou de vários contratos firmados com a contraparte, ou então, apresentar vários requerimentos quando se tratar de obrigações autónomas ou sucessivas emergentes de um ou vários contratos.

Afastados do seu âmbito de aplicação estão os contratos celebrados com os consumidores, os juros relativos a outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais, as dívidas de condomínio e os pagamentos efectuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

Razão de Ser

Primo, razões de tutela económica dos diversos operadores do mercado.

Secundo, exigências da própria realidade social.

É comumente reconhecido que os atrasos nos pagamentos das dívidas constituem o pesadelo de muitas empresas. Com o objectivo de combater

esses atrasos, por vezes responsáveis pela insolvência dos próprios credores, em especial das pequenas e médias empresas, foi criado este mecanismo expedito de cobrança de dívida.

Por outro lado, com a criação e fomento do procedimento de injunção pretendeu-se descongestionar os tribunais das acções de baixo valor que, verdadeiramente, vinham colonizando e ocupando grande parte dos recursos da máquina judicial, com efeitos extremamente danosos no seu trabalho quotidiano de aplicação da Justiça.

Algumas notas sobre a tramitação

No requerimento de injunção, o credor deve expor sucintamente os factos que fundamentam a sua pretensão e formular o pedido, com discriminação do valor de capital, juros vencidos e outras quantias pedidas.

Uma nota muito breve para referir que não é claro o entendimento da doutrina sobre o que pode estar incluído em «outras quantias». Há quem, por um lado, sustente que o credor pode indicar apenas despesas administrativas relacionadas com o débito, estando excluída, em regra, a inclusão dos honorários dos advogados, a menos que tal se encontre expressamente previsto no contrato anteriormente firmado com o devedor.

Já outros defendem a possibilidade de incluir as indemnizações a título compensatório, as eventuais despesas suportadas pelo credor com vista à cobrança do crédito ou os juros vincendos, deixando, assim, aberta a possibilidade da inclusão dos honorários dos advogados, independentemente da existência de acordo nesse sentido.

Polémicas à parte, afigura-se de elementar cautela que o credor que pretenda efectivamente recuperar os honorários de advogado que venha a despendar com a cobrança do seu crédito preveja expressamente esses valores no contrato celebrado com a sua contraparte.

Recebido o requerimento, o secretário judicial, no prazo de 5 dias, notifica o devedor, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao credor a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

Se, depois de notificado, não houver lugar a oposição por parte do devedor, o secretário judicial aporá no requerimento a seguinte fórmula: «Este documento tem força executiva».

Sendo deduzida oposição, ou frustrando-se a notificação do devedor e caso o credor tenha mostrado anteriormente vontade nisso, o secretário apresenta os autos à distribuição, passando o processo para uma fase judicial, com a respectiva tramitação, incluindo a realização da audiência de julgamento.

Neste quadro deve o credor também ponderar, em sede do contrato celebrado com a contraparte, a inclusão de convenção de domicílio, para efeitos de citação ou notificação em caso de litígio, acatando e prevenindo eventuais dificuldades de notificação do devedor que poderão inviabilizar a formação mais expedita do título executivo, através do procedimento de injunção.

Por fim importa sublinhar que este procedimento está sujeito ao pagamento de uma taxa de justiça, de valor substancialmente reduzido quando comparado com aquele que vigora para as acções judiciais.

Luzes

Ao longo da última década a legislação aplicável ao procedimento de injunção, *maxime* o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, tem sido objecto de consecutivas alterações, mormente com o duplo objectivo de alargar o seu âmbito de aplicação e de promover a sua progressiva desmaterialização.

Quanto a este segundo aspecto, cumpre salientar a publicação, no passado dia 4 de Março, da Portaria n.º 220-A/2008 que promove a desmaterialização total do procedimento de injunção, passando a ser possível através dos meios electrónicos, i.e., através da Internet, entregar, tramitar e acompanhar a evolução de todo o procedimento, incluindo a própria formação do título executivo.

Com efeito, passa a ser atribuída uma referência única a cada título executivo gerado na sequência do procedimento de injunção, referência essa que é disponibilizada electronicamente ao respectivo credor que fica, assim, dispensado de entregar qualquer documento em papel, quando pretenda intentar uma acção executiva ou fazer prova, para efeitos fiscais, que determinado crédito é incobrável. Nesses casos bastará indicar perante as entidades competentes, *maxime* Tribunal e Finanças, aquela referência gerada electronicamente.

Pela citada Portaria n.º 220-A/2008 foi ainda criada a secretaria-geral designada por Balcão Nacional de Injunções, destinada a assegurar, com competência exclusiva para todo o território nacional, a tramitação do procedimento de injunção.

De referir igualmente que ao nível da União Europeia, através do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, já foi também criado um procedimento europeu de injunção.

Este regulamento, na linha dos procedimentos de injunção internos dos vários países da União, teve por objectivo «simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, e permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução».

... e sombras

São indiscutíveis as vantagens do procedimento de injunção no quadro da cobrança de dívidas emergentes de contratos em que o credor não dispõe, à partida, de título executivo para fazer essa cobrança. Não pode, por isso, e de forma objectiva, deixar de se fazer um balanço positivo no ano em que se completam dez anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 269/98.

A este propósito, é de recordar que por ano são instaurados 280 mil procedimentos de injunção para cobrança de dívidas, número que é revelador de um claro sucesso.

Estão actualmente reunidas as condições necessárias para que o credor consiga, com significativa economia de custos e de tempo, obter o indispensável título que lhe permitirá depois, e já em sede de execução judicial, obter o cumprimento coercivo do seu crédito com a penhora, apreensão e venda dos bens do devedor.

Todavia, aqui começam as más notícias para esse mesmo credor. Com efeito, o anunciado sucesso da reforma da acção executiva, implementada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, está longe de ser atingido, continuando a verificar-se significativos atrasos e severas dificuldades na cobrança judicial de dívidas.

Assim, e em jeito de conclusão, se é verdade que têm sido dados passos positivos no sentido de agilizar a formação do título executivo, condição fundamental para obter a cobrança judicial de uma dívida, já no plano da cobrança efectiva muito está por fazer. Aguarda-se, pois, com muita expectativa as necessárias e anunciadas intervenções a este

nível, das quais depende o efectivo sucesso das medidas introduzidas no procedimento de injunção, a que acima se fez referência. Sem aquelas, estas últimas, por muito positivas que sejam, correm o risco de se tornar meramente aparentes e destituídas de qualquer relevância.

JOÃO MARIA PIMENTEL Y
CARLOS SOUSA BARBOSA (*)

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 398.º, N.º 1, DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Com o presente artigo visa-se, ainda que de forma sucinta, analisar os eventuais problemas de constitucionalidade que resultam do artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, à luz do recente Acórdão n.º 539/2007, do Tribunal Constitucional (disponível em <http://w3b.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>).

Do objecto da decisão do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre uma questão de Direito principal: a eventual inconstitucionalidade material, formal e orgânica do artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

Ainda a título de nota introdutória, nota-se desde já que os argumentos analisados pelo referido Aresto não são, em rigor, novos, pois, no essencial, correspondem a uma *represtinação* daqueles que levaram a que o Tribunal Constitucional tivesse já considerado, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que o artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais é inconstitucional na parte em que considera extintos os contratos de trabalho celebrados há menos de um ano contado desde a data da designação de uma pessoa como administrador (cfr., entre outros, Acórdão n.º 1018/96 do Tribunal Constitucional, de 9.10.1996).

Da inconstitucionalidade material

O Recorrente defendeu a inconstitucionalidade material da norma plasmada no artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, por violação

(*) Abogados de las Áreas de Proceso y Derecho Público y Mercantil, respectivamente, de Uría Menéndez (Lisboa y Oporto).